



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

442

PROCESSO INTERNO: 2019/179

ASSUNTO: “Análise de Recurso – Edital de Licitação nº 047/2020, modalidade Pregão Eletrônico

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Pavepe Pará de Minas Veículos e Peças Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.807.015/0001-94, com sede na Avenida Professor Melo Cançado, nº 1100, bairro São José, CEP 35.660/084, Pará de Minas/MG, em face do Edital de Licitação nº 047/2020, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de veículo automotor tipo viatura e equipamentos de informática, para atendimento a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente**. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 03 (três) volumes, estendendo-se até a página 441, excluído o presente parecer.

PROCESSO INTERNO Nº 2019/179



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – Pavepe Pará de Minas Veículos e Peças Ltda

À fl. 335 consta recurso apresentado pela Pavepe Pará de Minas Veículos e Peças Ltda. Em linhas gerais a recorrente insurge em face da classificação da empresa Smart do Brasil Comercio Representação Eireli como vencedora do certame. Vejamos:



RAZÕES DE RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO Nº 047/2020

Não existe nenhuma norma legal que autorize os Licitantes Revendas, como vencedor Smart, a oferecer veículo 0km, pelo contrário, A Lei 6279/79 proíbe tal conduta, o que tipificaria infração. Tais Licitantes não são Concessionária Autorizada e/ou Fabricante.

Uma vez sendo solicitado no edital primeiro emplacamento e licenciamento em nome Deste município conforme item 4.5 do edital, de veículo 0k, somente concessionárias ou fabricantes tem condições de atender, tendo em vista que, quando uma revenda adquire um veículo de concessionária para vender, ele tem que emplacar o mesmo, fazendo com que este Veículo deixe de ser 0km e IMPOSSIVEL de primeiro emplacamento para o município, além do veículo não ser mais 0km.

Ainda, a deliberação 64 da Contran em seu item 2.12:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

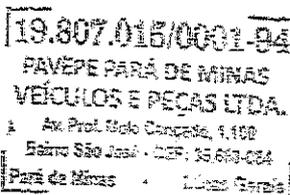
Qualquer prática fora destes parâmetros é ilícita, pois frauda o erário público, com atos e prejuízos financeiros gerados devido ao não recolhimento de taxas e devida licenciamento do veículo.

Segue anexo, Jurisprudência.

Razões pela qual, peço seja desclassificado o licitante vencedor e qualquer outro que não seja concessionária ou fabricante.

Para de Minas, 06 de julho de 2020

PAVEPE - FIAT



Às fls. 337/338 consta contrarrazões apresentada pela empresa Smart do Brasil Comercio Representação Eireli;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

443

Às fls. 339/340 consta análise de recurso. De acordo com o Pregoeiro Oficial, Sr. Carlos Eduardo Chagas de Souza:

(...) “O Edital não traz de forma expressa a restrição a participação de quaisquer tipo de empresas, faz como bem observado pelo sr.recorrente no item 4.65 a obrigatoriedade do futuro contratado de fazer o primeiro emplacamento em nome do município, tal condição irá reger o contrato futuro e deverá ser acompanhado pelo setor contratante a fim de se cumprir o que fora determinado no instrumento convocatório. Desta forma, entendemos não caber qualquer ato neste momento, uma vez que todos licitantes alegaram ter pleno conhecimento das obrigações dos contratados, e caso faltem a alguma destas deverão ser sancionados em momento oportuno. (...).

À fl. 424 a empresa Pavepe Pará de Minas Veículos e Peças Ltda se manifesta via email, solicitando que os autos sejam encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, tendo em vista seu descontentamento com análise de seu recurso;

Às fls. 441 submeteram-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

3) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Cuida-se de procedimento licitatório, Edital de Licitação nº 047/2020, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto a aquisição de veículo automotor tipo viatura e equipamentos de informática, para atendimento a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Conforme relatório de classificação de Pregão eletrônico (fl. 347), após a etapa de lances, procedeu-se a análise de aceitabilidade das propostas e iniciada a habilitação dos vencedores, no qual a empresa Smart do Brasil Comercio Representação Eireli logrou êxito no item 1, viatura furgão, com o valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), segue:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Prefeitura Municipal de Sabará



Relatório de classificação de Pregão Eletrônico

Relatório de classificação de licitação pública, na modalidade de pregão eletrônico, a que se refere o edital nº 00047/2020R do(a) Prefeitura Municipal de Sabará 18.715.441/0001-35.

Nome do Promotor:	Prefeitura Municipal de Sabará
Nome do Comprador:	
Edital/Processo:	00047/2020R
Data de Início do recebimento de Propostas:	01/07/2020 às 10:00
Data de Realização:	06/07/2020 às 09:00
Local:	www.bbmnet.com.br
Pregoeiro responsável:	Carlos Eduardo Chagas de Souza

(s) 06 dia(s) do mês de julho do ano de 2020, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro Carlos Eduardo Chagas de Souza do(a) Prefeitura Municipal de Sabará 18.715.441/0001-35 para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objetivo de adquirir Constitui objeto da presente licitação a aquisição de veículo automotor tipo viatura e equipamentos de informática para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Defesa Social, objetivando o fortalecimento da Guarda Civil Municipal de Sabará, para execução do plano de trabalho do convênio com o Governo Federal SENASPMJSP n. 8802352018, de acordo com as especificações e quantitativos previsto neste edital e seus respectivos anexos, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório.

Após a etapa de lances foi(ram) feita(s) a(s) análise(s) de aceitabilidade da(s) proposta(s) e iniciada a habilitação do(s) vencedor(s), por lote(s), cuja classificação(ões) foi(ram) a(s) seguinte(s):

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO:

Lote - 1 - VIATURA FURGAO

Participação Licitante - Ampla participação

Situação - Indeferido

CPF / CPNJ	Licitante	Data/Hora	ME-EPP	Marca	Classificado	Lance R\$
33.863.823/0001-35	SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTA CAO EIRELI / Licitante 1	06/07/2020 09:23:36	Sim	MERCEDES BENZ/SPRINTER FURGÃO 416	Sim	186.000,00
19.807.015/0001-94	PAVEPE PARA DE MINAS VEICULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 4	06/07/2020 09:18:09	Não	FIAT	Sim	187.000,00
35.774.957/0001-70	MRRC LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME / Licitante 5	06/07/2020 06:41:38	Sim	Renault/Master L1H1	Sim	190.000,00
29.016.738/0001-29	SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI / Licitante 2	06/07/2020 09:14:11	Sim	SPRINTER MB	Sim	232.000,00
29.987.662/0001-89	SOCIÉTÉ COMERCIO DE VEICULOS LTDA / Licitante 3	06/07/2020 09:13:03	Sim	MERCEDES BENZ	Sim	255.000,00

No mérito, dispõe a recorrente que o edital exige que a empresa vencedora realize o primeiro emplacamento do veículo, o que, para a recorrente, não seria possível, uma vez que a empresa vencedora é revendedora, não conseguindo oferecer o veículo 0KM/Novo. Acrescenta que tal conduta caracterizaria infração vedada pela Lei nº 6.279/79.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

444

Outrossim, necessário se faz conceituarmos veículo novo. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN n° 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

A Lei n° 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)***

Destarte, a Lei n° 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Ainda:

§ 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Pois bem, verifica-se que a controvérsia diz respeito ao momento em que o veículo perde a sua condição de novo (zero quilômetro). Quanto ao veículo ser 0KM, caso se entenda que essa condição se perde com o emplacamento, **a Administração Pública apenas poderia adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, caso se entenda que aquela condição se perde com o efetivo uso, a Administração**

PROCESSO INTERNO N° 2019/179



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos.

O tema não possui uma unanimidade dentre os órgãos da Administração Pública sendo que alguns são a favor da aplicação da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79) nos editais de licitação e outros são contra, pois tal medida restringiria boa parte de empresas em potencial.

O TCE/SP solicitou a retirada desta cláusula do edital do Pregão Presencial nº 067/17 da Prefeitura Municipal de Avaré:

(...). A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017, TCE/SP).

A Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Goiás na análise de impugnação nestes mesmos termos, em 08/06/18, citou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

“Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública. (...) DECIDO. (...) Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

495

contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV (...).

Vale ressaltar o recente Julgado através do Acórdão de Relação 1009/2019 – Plenário do TCU, que, não conheceu e determinou o arquivamento de representação formulada pela empresa Fiori Veículo S/A em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial realizado por município, em que se discutia matéria semelhante ao presente caso, no que couber:

“Alegações da representante 8. Iniciou a representante informando que apresentou o menor lance no certame em tela, no montante de R\$ 194.984,00/veículo. Contudo, em observância ao disposto no item 6.14 do edital (peça 3, p. 8) , que versa sobre o tratamento diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte, em face do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, foi convocada a licitante Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., declarada vencedora do pregão (peça 1, p. 2). 9. Em decorrência, a autora declarou intenção de recursos, sob o argumento de que a empresa vencedora não se encontrava apta a ser declarada habilitada, eis que o requisito do primeiro emplacamento somente é permitido, por lei, para montadoras e concessionárias, não tendo como a empresa Emporium efetuá-lo, além de ter apresentado atestados técnicos divergentes do exigido no edital, quanto ao objeto e às quantidades e, também, em razão da carta de garantia da montadora estar em desacordo com o item 11.1.2 do Anexo I – Termo de Referência (peças 1, p. 3 e 5-6 e 3, p. 39). Análise De início, cabe destacar que, em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, obteve-se cópia do Contrato 119/2019 (peça 33) , o qual decorreu do Pregão Presencial 10/2019 e foi firmado entre a mencionada prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda. Assim, resta evidenciado que a empresa Vereda se sagrou vencedora do certame, consoante informado pela representante. Não se obtiveram informações acerca da execução do contrato, motivo pelo qual caberá propor a realização de diligência. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC

PROCESSO INTERNO Nº 2019/179



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação. Dessa forma, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital. Assim sendo, também não há ilegalidade na conduta da Prefeitura por ter cumprido o edital e adjudicado o objeto à empresa vencedora. O cerne da questão está, então, em saber se o veículo a ser entregue atende ou não às exigências do edital. Nesse sentido, o edital de licitação dispôs nos seguintes termos (peça 30, p. 1 e 9) : 1.1 Contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais é parte integrante do mesmo. (...) 12.1 Conforme solicitado, declaro haver disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme segue: (...) 14.4 Fornecer as ambulâncias novas (0 Km) , ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior (...) (grifo nosso) Quanto ao termo de referência, trouxe o seguinte teor (peça 30, p. 13-14) : 2. Objeto Contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB.(...) 5. Das Obrigações da Contratada (...) d) Fornecer as ambulâncias novas (0 Km) , ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior (...) Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4). Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”, ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo “novo”. De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

446

ocorreu. Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo “novo” no conceito do Contran, mas veículo “zero quilômetro”. Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo “zero quilômetro”, como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB.”

Ademais, em recente julgado de nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que segue trechos abaixo, entendeu no julgamento do Agravo nº 1088834, em 04/06/2020, que,:

“(...) a adoção do referido entendimento, não significa que a Administração está obrigada a exigir, como condição de participação ou habilitação no certame, o enquadramento das licitantes apenas como concessionárias ou fabricantes de veículos.

É que, a meu ver, compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro

PROCESSO INTERNO Nº 2019/179



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. O próprio Tribunal de Contas, ao adquirir veículos “novos” permitiu, no Pregão Eletrônico nº 25/16, a aquisição diretamente de empresas revendedoras.

Isso quer dizer que tudo depende da forma como o objeto foi delimitado no ato convocatório e como as condições de participação e habilitação no certame estão definidas. No caso em tela, constato que não foi exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/19, como condição de participação ou habilitação, que a empresa licitante se enquadrasse na classificação de concessionária ou fabricante de veículos para que pudesse fornecer os veículos objeto do certame.

Logo, verifica-se que o gestor do Município de Viçosa, no exercício de sua competência discricionária, optou pela maior amplitude do certame, assumindo os riscos dessa opção, ao permitir, também, a participação de empresas revendedoras de veículos, inexistindo, portanto, irregularidade quanto a este apontamento. (...)”

Dado o exposto, vislumbra-se que a Corte de Contas do nosso estado entende não haver irregularidade em edital que permite demais empresas do ramo de comercialização de veículos em participar da licitação, quando no ato convocatório e nas condições de participação não conste restrição apenas às empresas que se enquadrem na classificação de concessionária ou fabricante de veículos.

Importante ressaltar, a necessidade da efetiva fiscalização e acompanhamento da execução contratual, evitando eventual descumprimento das exigências e regras elencadas no Edital de Licitação.

4) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração,



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

447

apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 21 de julho de 2020.

Priscila Félix Barbosa

Assessora Administrativa

OAB/MG nº 180.641

Thiago Zandona Vasconcellos

Subprocurador Geral do Município

OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva

Procurador Geral do Município

OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 179/2019

Com base no Parecer Jurídico constante as folhas 442 a 447 do processo em epígrafe, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela licitante Pavepe Pará de Minas Veículos e Peças Ltda, pela manutenção do resultado do Edital de Licitação Nº047/2020 e pelo procedimento do pleito.

Sabará, 23 de julho de 2020.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração